



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
SOLICITA

Processo: 43089/2023 37364350

Requer.: VCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
End.: RUA FRANCISCO ROCHA, 198
BATEL CEP: 80.420-130
Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL
SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS EDITAL DE
CREDENCIAMENTO N.013/2023.

Data: 17/08/2023 16:53

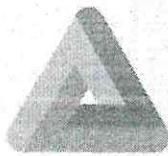
Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.



Assinado eletronicamente por:
ROGERIO DE OLIVEIRA
028.081.439-90
17/08/2023 16:54:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ROGERIO DE OLIVEIRA



VCI
Serviços
Médicos



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – PARANÁ

Ref.: **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 013/2023 – C.P.L.**

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 013/2023

VCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.490.004/0001-38, com sede na Rua Francisco Rocha, n. 198, Bairro Batel, CEP n. 80.420-130, Curitiba – Paraná, telefone n. (41) 99891-0041, endereço eletrônico vciservicosmedicos@gmail.com, vem, por intermédio de seu sócio administrador, signatário da presente, Sr. Rodrigo de Souza, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 7.833.957-8/SSP-PR, inscrito no CPF sob o n. 032.196.309-10, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria solicitar esclarecimentos quanto aos termos do Edital em referência, que adiante específica e o que faz na conformidade seguinte:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de esclarecimentos é plenamente tempestivo, uma vez que o presente edital prevê referida possibilidade de manifestação formal subsequentes ao prazo de impugnação nos termos do item 5, subitem 5.2, do Edital de Credenciamento n. 013/2023.

2 - DOS FATOS

A ora Solicitante tem legítimo interesse em participar do processo licitatório referente ao **Edital de Credenciamento n. 013/2023**, cuja prestação dos serviços se fará pela distribuição equitativa das demandas em comum acordo entre as licitantes ou pelo sistema de sorteio, bem como o deferimento do credenciamento pela Comissão Especial de Credenciamento, objeto que se define pelo **Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços Médicos para atendimento complementar às demandas de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I** e, ao analisar minuciosamente as disposições editalícias, constatou que é plenamente capaz de atender aos serviços descritos no Termo de Referência Anexo ao Edital.



VCI
Serviços
Médicos



Contudo, ao verificar as condições para participação no mencionado **Edital** s. de **Credenciamento n. 013/2023**, processo suso mencionado, constatou-se que o edital prevê:

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar deste credenciamento as pessoas jurídicas interessadas que:

- a) cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação/credenciamento, conforme o disposto nos respectivos atos constitutivos;
- b) Possuam registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina e Certidão de Quitação/Negativa do ano vigente e Atestado de Responsabilidade Técnica junto ao CRM elou COREN.
- c) Regularmente estabelecidas no País e que satisfaçam integralmente as condições deste edital e seus anexos;
- d) Possuam registro de sua atividade junto ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

6.1.4. Qualificação Técnica

6.1.4.1. Da empresa

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná
Palácio São José
Comissão Permanente de Licitação - C.P.L.

- a) Certificado de Registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM para os lotes 01 e 02;
- b) Cadastro da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES

4.1.4. Qualificação Técnica

4.1.4.1. Da empresa

- a) Certificado de Registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM para os lotes 01 e 02;
- b) Cadastro da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES
- c) Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente Credenciamento, emitido por órgão público ou privado, devendo o documento oferecer meios de se verificar sua autenticidade.

Tal imposição quanto a inscrição junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), acaba, invariavelmente, minando a possibilidade de participação não somente da ora Solicitante, mas também de outras empresas do ramo de SERVIÇOS MÉDICOS que não contemplem tal requisito, em razão da ausência de tal imposição.

Além disto, ilustres Senhores conforme orientação da secretaria do CNES do Município de Curitiba, o cadastro que se refere o CNES é apenas efetivado para os estabelecimentos de saúde que realizam a prestação de atendimento médico de urgência e emergência **EM SUA SEDE**, como clínicas e/ou hospitais e de acordo com a Portaria de Consolidação n. 1, 28 de setembro de 2017MS/GM NO ANEXO XV "**Estabelecimento de saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.**" o que manifestadamente não é o caso desta empresa, eis que realiza prestação de serviços médicos em unidades de saúde que não correspondem a sede da empresa.



VCI
Serviços
Médicos



Ainda, na Lei municipal lei nº 9000/1996 - data 27/12/1996, institui o código de Saúde do Município de Curitiba - estado do Paraná, localização da sede desta Impugnante, que dispõe sobre a proteção à saúde no âmbito do município e dá outras providências:

"Estabelecimento de Interesse da Saúde - É o local, empresa e/ou instituição pública e/ou privada - objeto de ação da vigilância sanitária, que pelas características das atividades desenvolvidas, serviços e produtos ofertados possam expor riscos à saúde da população usuária, trabalhadora e a preservação do meio ambiente."

E, para fins de cadastro junto ao CNES, vez que os serviços devem ser vinculados aos Estabelecimentos de Saúde da efetiva atuação dos profissionais, a empresa VCI Serviços Médicos Ltda ora Solicitante está dispensada quanto à referida inscrição porque seus profissionais médicos não prestam serviços de saúde em sua sede, mas sim em Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, hospitais e estabelecimentos cuja propriedade pertence a gestão pública.

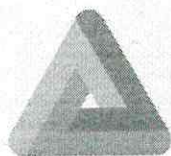
Para corroborar com as informações elencadas acima, seguem arquivos anexos com parecer emitido pelo departamento CNES do município de Curitiba, esclarecendo referida solicitação e a razão pela qual esta Solicitante não se enquadra como prestadora de serviços de saúde e, portanto, não preenche os requisitos para efetivar sua inscrição junto ao CNES.

Não obstante, a função de exigência do CNES para o referido certame não se faz imprescindível, haja vista não se tratar sequer de prestação de serviços em estabelecimento próprio da eventual licitante, mas sim, uma complementação da prestação de serviços de saúde para o Município, a fim de suprir a demanda em Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, hospitais e estabelecimentos **DE PROPRIEDADE E GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**.

Em razão disso, entende-se que seria plenamente possível a exclusão de tal exigência, como ponto garantidor do Princípio da Legalidade, Isonomia e Competitividade, por parte da Administração, conforme se explanará a seguir.

3 - DO DIREITO

O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde foi regulamentado pelo Ministério da Saúde para fins de controle de dados e informações dos estabelecimentos de saúde públicos e privados e é base para o Banco de Dados Nacional e para um efetivo Sistema de Informações em Saúde disponível para a sociedade, nos termos da Portaria nº 511, de 29 de dezembro de 2.000 do Ministério da Saúde, que assim dispõe:



VCI
Serviços
Médicos



“O presente cadastramento abrange a totalidade dos Hospitais existentes no país, assim como a totalidade dos serviços ambulatoriais vinculados ao SUS e ainda os Estabelecimentos de saúde ambulatoriais não vinculados ao SUS, estes últimos a serem cadastrados em duas etapas:”

Acerca do cadastro dos estabelecimentos de saúde o CNES em seu Manual Técnico - Versão 23 – assim esclarece:

“II–OBJETIVO GERAL DO CNES: Cadastrar todos os estabelecimentos de saúde, hospitalares e ambulatoriais, componentes da rede pública e privada, existentes no país, e manter atualizados os bancos de dados nas bases locais e federal, visando subsidiar os gestores na implantação/implementação das políticas de saúde, importantíssimo para áreas de planejamento, regulação, avaliação, controle, auditoria e de ensino/pesquisa. Manual Técnico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - Versão 2 Atualizado em outubro de 2006 (...)”

Como se denota acima, a exigência de CNES além de não comprovar capacidade técnica pode ainda excluir a Solicitante do certame, apesar de sua comprovada experiência na prestação dos serviços licitados, única e exclusivamente pelo fato dessa não ser um estabelecimento que presta assistência à saúde em sua **SEDE**, porque assim determina a legislação em vigor quanto ao impedimento de seu cadastro.

A exigência contida no Edital em comento fere o princípio da competitividade e afronta o artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Licitação, cuja transcrição segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É que apenas hospitais, clínicas, ambulatórios e quaisquer outros estabelecimentos de assistência à saúde que, efetivamente, prestam serviços em sua sede possuem legitimidade para consolidar sua inscrição junto ao CNES.

a) Do Princípio da Isonomia e do Evidente Cerceamento À Participação De Licitantes

A priori, convém esclarecer que o Chamamento Público é um processo licitatório de credenciamento no qual se privilegia a observância de alguns dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, moralidade e publicidade e assim, garante a transparência e a isonomia na seleção e no acesso aos recursos públicos.



**VCI
Serviços
Médicos**



O princípio da isonomia é norma cogente que impede que a Administração promova atos discriminatórios entre os participantes do certame, seja através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimentos de outros, como é o caso, seja mediante julgamento facciosos que desiguale os iguais e iguale os desiguais.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

No caso *sub judice*, a exigência de inscrição junto ao CNES estabelece condições privilegiadas a licitantes enquadradas no mesmo escopo dos serviços oferecidos por esta Solicitante que, segundo parecer e legislação municipal, não está enquadrada como estabelecimento de saúde porque não presta serviços de saúde em sua sede.

Ademais disso, há que se considerar, ainda, o princípio da impessoalidade que, de fato, atrelado a isonomia aos licitantes garantirá a oportunidade a todos os interessados, oferecendo administração pública também tratamento impessoal a todos os licitantes, o mestre José dos Santos Carvalho Filho nos ensina:¹

“Administração não pode adotar medias ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilita a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil verificar que sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam em detrimento de outros.”²

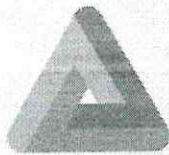
Permitir a participação desta Solicitante mediante a retirada da exigência de inscrição junto ao CNES é garantir a isonomia entre os interessados, é imprescindível ao próprio instituto da licitação, cuja finalidade é a prestação de serviços pelas licitantes cuja capacidade técnica, notadamente aos serviços análogos ao objeto do certame, seja mais vantajoso à Administração Pública, senão vejamos abaixo.

b) Do Rol Taxativo da Lei n. 8.666/1993

Com efeito, é lícito e necessário que a Administração Pública estabeleça requisitos técnicos de participação no certame. R

Contudo, a preferência pela contratação de estabelecimentos possuidores de Registro no CNES não tem respaldo técnico, **não agrega qualidade aos serviços e quão pouco atende**

¹ http://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/PREG%C3%83OPRESENCIAL-SEMAD/2019/arq_424104.pdf
² (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo, Atlas. P. 269)



qualquer outro interesse público, mormente o da amplitude de competição, haja vista se tratar de processo Licitatório, e, por tal natureza, deve a Administração zelar imprescindivelmente pela isonomia, desde que garantidos os preceitos mínimos de qualidade e de conferência de idoneidade à empresa eventual Prestadora dos Serviços.



Outrossim, a exigência de inscrição no CNES para fins de comprovação de capacidade técnica afronta o artigo 30 da Lei 8.666/93 – a qual, frise-se, é a lei escolhida pela R. Comissão para embasar seu Instrumento Convocatório - que elenca de forma taxativa a documentação a ser exigida para tal fim.

Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

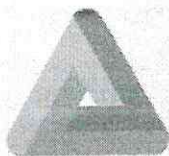
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Ora, o inciso I, do artigo 30, da Lei 8.666/93 trata do registro e/ou inscrição da licitante junto ao órgão competente, portanto o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde não configura registro ou inscrição da Solicitante na entidade profissional competente, que é o Conselho Regional de Medicina, conforme artigo 2º da Resolução CFM nº 1.614/2001.

Assim, a exigência prevista quanto a inscrição no CNES não se aplica às empresas prestadoras do serviço COMPLEMENTAR que se pretende no Edital suso mencionado, de modo que o requerimento foge completamente das diretrizes estabelecidas do citado dispositivo, e não se sustenta para fins de comprovação de quaisquer capacidades técnicas para Serviços Médicos junto à estrutura sanitária Municipal.

Para ser revertida minimamente de licitude e afastar a regra geral estabelecida pela legislação aplicável, a exigência ora impugnada que expressa a preferência pela contratação de estabelecimentos de saúde para prestação do serviço deveria ter sido justificada de forma sólida e com consideráveis razões técnicas- científicas, conforme orientação do TCU- Tribunal de Contas da União:



**VCI
Serviços
Médicos**

"(...) Como assinalado na seção anterior, a vedação a distinções e preferências se configura em regra geral derivada diretamente do princípio constitucional da isonomia, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para que uma determinada circunstância seja considerada relevante e pertinente a ponto de levar ao afastamento da regra geral, ela terá de estar diretamente relacionada ao objeto, formalmente justificada e solidamente demonstrada, como pacificado na doutrina e na jurisprudência desta Corte, assim sintetizado no seguinte excerto do voto que fundamentou o Acórdão 32/2003-1ª Câmara.³

Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, 'como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas' (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª _d. São Paulo: Dialética. 2002. P. 320 e 321).

Ora, no caso em tela não há que se falar em pertinência junto ao objeto, pois os profissionais prestadores de serviço da empresa estão devidamente habilitados e aptos por seu Conselho de Classe a desempenhar sua função, com sólida documentação acertadamente exigida no edital em epígrafe, pois estes, sim, possuem relação direta com o objeto, qual seja, o atendimento, por profissionais capacitados e devidamente habilitados, à população.

Nessa esteira, também entendeu o TCU:

"4. Ausência de exigência de cadastro no CNES

(...) Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como,

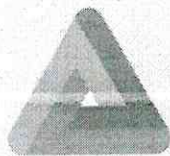
(...)

Perfilho-me aos trabalhos técnicos e ao parecer do Ministério Público posto que o Edital 65/2021 trata apenas de contratação de empresa para locação de ambulância sem motorista, inexistindo necessidade de exigência de cadastro no CNES para tal.

(...) **Em não sendo a empresa um estabelecimento de Saúde, não há que se falar em necessidade de registro no CNES.⁴** (grifo nosso)

³ GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara - TC 000.262/2012-9. Natureza: Representação

⁴ Acórdão 00340/2022-5 - 1ª Câmara - TCEES



VCI
Serviços
Médicos

Também:

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (7R) FABAMED alega que o item 11.2.3. do edital causa restrição indevida ao exigir comprovação de inscrição no CNES, pois conforme art. 2º da Portaria 1.646/2015 do Ministério da saúde será exigido o cadastramento no CNES apenas dos estabelecimentos de saúde. Aduz que o referido certame possui finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de mão de obra de saúde, não sendo o objeto a contratação de estabelecimento de saúde. Afirma que a obrigatoriedade deste cadastro deverá ser das unidades a serem prestados os serviços, que no caso são os estabelecimentos de saúde onde serão prestados os serviços **médicos**.

DECISÃO FUNDAMENTADA: Razão assiste às Impugnantes, pelo que deve ser dado provimento aos seus argumentos de modo a se retirar do edital a exigência de qualificação técnica de cadastro no CNES, devendo ser esta obrigação apenas relativa aos profissionais e não à licitante e devendo ser transferida para obrigações da contratada e não como qualificação técnica.⁵ (grifo nosso)

Conforme a portaria 1.646/2015 constitui o CNES, e preconiza a obrigatoriedade do cadastro no seu Art. 4. "Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer ESTABELECIMENTO DE SAÚDE possa funcionar em território." É sabido que os estabelecimentos de saúde devem estar cadastrados no CNES, no entanto, devido a reclassificação dos estabelecimentos de saúde, houve ressalva no tocante as Cooperativas ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Saúde, atualmente previstas na portaria no 186/SAS/MS de 02 de março de 2016, pois estas não se enquadram como Estabelecimento de Saúde tendo em vista que não realizam, de forma direta, Atenção à Saúde, Vigilância ou Gestão da Saúde, se atendo a cessão de mão de obra para diversos serviços. Portanto, considerando que a execução do serviço se dará nas unidades de saúde através do corpo clínico da empresa e de forma terceirizada e por força do princípio da isonomia e visando ampla participação das empresas prestadoras de serviço de saúde no certame em busca da proposta mais vantajosa, acatamos a observação da impugnação.

Não apresentadas justificativas racionais e razoavelmente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado conclui-se que no rol de documentos técnicos necessários para o credenciamento, relacionados no Edital e Anexo I do **TERMO DE REFERÊNCIA** do Ato Convocatório afrontam o

⁵ Obtido em <http://arquivos.camacari.ba.gov.br/compras/2012190112294155764.pdf> / Acesso em 29/07/2022



**VCI
Serviços
Médicos**



direito brasileiro e as bases essenciais dos Princípios Norteadores do Direito Administrativo, pois exclui a Solicitante o direito de contratar com o Município de Paranaguá – Paraná **exclusivamente** por não ser ela estabelecimento de saúde passível de obtenção de cadastro no CNES.

Isto porque às empresas que prestam serviço de saúde, e exclusivamente em locais de terceiros, em geral órgãos e entidades do Poder Público, que detenham aptidão **E COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL** para o desempenho das atividades descritas no Termo de Referência, deve ser garantido o direito de participação no certame, de forma isonômica e igualitária, sejam elas estabelecimento de saúde ou não.

Adicionalmente, basta que a R. Comissão verifique o CNAE da empresa, juntamente com seu registro REGULAR junto ao CRM, e, ainda, seus atestados de capacidade técnica, os quais, por vezes, apresentam números superiores em termos de carga horária de prestação de serviços ante aos que pretende a Solicitante junto ao Município, fator mais do que suficiente para comprovar sua aptidão em possuir as habilidades e capacitações exigidas.

Isto posto, requer-se o que segue:

4 - DOS PEDIDOS

a) O **RECEBIMENTO E A PROCEDÊNCIA** da presente **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**, a fim de que seja SUPRIMIDA a exigência de inscrição das proponentes junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) constantes do rol de documentos técnicos necessários para o credenciamento do Edital e relacionado no Anexo I do **TERMO DE REFERÊNCIA** do Ato Convocatório e/ou, **SUCCESSIVAMENTE**, em virtude da impossibilidade de sua inscrição junto ao CNES, seja autorizado o credenciamento desta empresa junto ao **Edital de Credenciamento n. 013/2023**;

b) A juntada dos documentos anexos a presente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Curitiba, 15 de agosto de 2.023.

Rodrigo de Souza

VCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ/MF 22.490.004/0001-38

RODRIGO DE SOUZA

RG n. 7.833.957-8/SSP-PR

Sócio Administrador



VCI Serviços Médicos <vciservicosmedicos@gmail.com>

Cadastro CNES

2 mensagens

VCI Serviços Médicos <vciservicosmedicos@gmail.com>

Para: cnes@sms.curitiba.pr.gov.br

5 de junho de 2023 às 15:22



Prezados Senhores,

Boa Tarde.

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimentos quanto à impossibilidade de registro da empresa VCI Serviços Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob o n. 22.490.004/0001-38, com sede na Rua Francisco Rocha, n. 198, Bairro Batel, na cidade de Curitiba - Paraná, CEP 80.420-140, junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES deste município, considerando as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, nos seguintes termos:

- Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências e emergências;
- Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;
- Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos;
- Atividades de apoio à gestão de saúde.

Informamos, outrossim, que referida solicitação de cadastro junto ao CNES é realizada tendo em vista participação e declaração desta empresa como vencedora em processo licitatório n. 24/2023 instaurado pelo Município de Carapicuíba - Estado de São Paulo, nos termos do subitem n. 4.13, alínea "d", arquivo com documento anexo. Assim como, dentre tantos outros procedimentos licitatórios cujas diretrizes editalícias tratam da apresentação de inscrição desta empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Não obstante, seguem arquivos anexos com Cartão CNPJ, última alteração do Contrato Social Consolidado, Alvará de Licença e Funcionamento e Vigilância Sanitária desta empresa para análise e parecer de Vossas Senhorias quanto à impossibilidade de inscrição desta junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,

VCI Serviços Médicos

Rodrigo de Souza

Socio Administrador

(41) 99891-0041

5 anexos

- Contrato Social - Última Alteração .pdf**
1198K
- Cartão CNPJ.pdf**
122K
- Alvara de Licença e Funcionamento.pdf**
200K
- Vigilância Sanitária .pdf**
12K
- Ata Registro de Preços.pdf**
647K

Setor de Cadastro <cnes@sms.curitiba.pr.gov.br>
Para: VCI Serviços Médicos <vciservicosmedicos@gmail.com>

7 de junho de 2023 às 16:32

Boa tarde,

Em resposta aos questionamentos quanto a impossibilidade de abertura de CNES da Empresa VCI SERVICOS MEDICOS LTDA, após análise da documentação, esclarecemos:

1- De acordo com a Portaria de Consolidação nº 1, 28 de setembro de 2017MS/GM NO ANEXO XV "Estabelecimento de saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica."

Ainda na lei municipal lei nº 9000/1996 - data 27/12/1996, institui o código de saúde de Curitiba, dispõe sobre a proteção à saúde no âmbito do município e dá outras providências. " Estabelecimento de Interesse da Saúde - É o local, empresa e/ou instituição pública e/ou privada - objeto de ação da vigilância sanitária, que pelas características das atividades desenvolvidas, serviços e produtos ofertados possam expor riscos à saúde da população usuária, trabalhadora e a preservação do meio ambiente."

2- Considerando o ALVARÁ apresentado Nº 1.687.275 , no qual consta o Tipo de Instalação: ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO.

Assim, conforme o Artigo 127 do Código Tributário Nacional, em Direito Tributário, Domicílio Tributário ou Escritório Administrativo é o lugar onde o sujeito passivo (contribuinte) é chamado a cumprir seus deveres de ordem tributária.

3- Desta forma, quando no alvará consta a informação de tipo de instalação como domicílio tributário ou escritório administrativo significa que o contribuinte apenas informa o endereço, geralmente residencial, para fins tributários, como emissão de nota fiscal, recibos e imposto sobre serviços (ISS) e não para exercer a atividade neste local.

4- Considerando a Declaração de dispensa de licenciamento sanitário, a mesma é emitida levando em conta o Alvará apresentado. Uma vez que o Alvara foi cadastrado como Domicílio Tributário ou Escritório Administrativo, para questões sanitárias, entende-se que se trata de Estabelecimento que não irá exercer a atividade no local, ou a forma de atuação, ou ainda tipo de instalação, não permite o atendimento no local.

5- Outrossim informo que para fins de cadastramento no CNES os profissionais devem serem vinculados aos Estabelecimentos de Saúde ao qual prestam serviços, mas tem várias formas de contratação, não estando vinculados à aquele estabelecimento, podendo ser intermediado pela empresa de prestação de Serviço (no caso a VCI SERVICOS MEDICOS LTDA) sem que isso caracterize vínculo trabalhista com aquele Estabelecimento.

Atte



CURITIBA

SCNES/SMS - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Equipe CNES
SMS/CCAA/CSCA/CNES
(41) 3350-9324

Rua Francisco Torres, 830 - Ed. Laucas
Centro | (41) 3350-9000
www.curitiba.pr.gov.br

De: "VCI Serviços Médicos" <vciservicosmedicos@gmail.com>

Para: "cnes" <cnes@sms.curitiba.pr.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 5 de junho de 2023 15:22:37

Assunto: Cadastro CNES

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **cnes.vcf**
1K